



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688234 - SC (2024/0251004-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A D DE S
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, por envolver reexame de provas e deficiência de fundamentação.
2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos delitos previstos nos arts. 129, caput, e 213, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do agravante, mas readequou, de ofício, a sanção na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos suficientes para afastar a conclusão de que não houve impugnação adequada da Súmula n. 7/STJ, nas razões do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou suficientes para alterar a decisão anterior, que entendeu corretamente pela ausência de impugnação adequada da Súmula n. 7/STJ.
6. A parte agravante não demonstrou a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se a alegações genéricas.
7. A jurisprudência do STJ exige impugnação específica e adequada dos fundamentos que impedem o trânsito do recurso especial, o que não foi observado pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos

que impedem o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no REsp 1.958.975/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.682.769/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/06/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688234 - SC (2024/0251004-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : A D DE S
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF, por envolver reexame de provas e deficiência de fundamentação.
2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos delitos previstos nos arts. 129, caput, e 213, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do agravante, mas readequou, de ofício, a sanção na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos suficientes para afastar a conclusão de que não houve impugnação adequada da Súmula n. 7/STJ, nas razões do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou suficientes para alterar a decisão anterior, que entendeu corretamente pela ausência de impugnação adequada

da Súmula n. 7/STJ.

6. A parte agravante não demonstrou a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se a alegações genéricas.

7. A jurisprudência do STJ exige impugnação específica e adequada dos fundamentos que impedem o trânsito do recurso especial, o que não foi observado pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos que impedem o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no REsp 1.958.975/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.682.769/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/06/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A D DE S contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 601-602).

Informam os autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 129, *caput*, e 213, § 1º, na forma do art. 69, todos do CP (fls. 353-365).

Irresignado, o agravante interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas, de ofício, modificou "a fórmula de cálculo na fase inicial da dosimetria, readequando a sanção de A. D. de S. para 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado" (fl. 484).

Na decisão agravada, constou que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente parte dos óbices adotados pelo

Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a Súmula 7/STJ.

Neste agravo regimental (fls. 607-617), o insurgente, além de repisar as razões lançadas no recurso especial, assevera que não deve prosperar a decisão agravada, porquanto houve a impugnação adequada e suficiente de todos os óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 636-638).

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 601-602. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consta dos autos que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório, da Súmula n. 83/STJ, porque o entendimento adotado pelo acórdão recorrido teria se firmado no mesmo sentido que a orientação deste STJ, e na incidência da Súmula n. 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso.

No caso, verifico que, de fato, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, parte das razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada.

Com efeito, ao tentar infirmar a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, a

parte limitou-se a afirmar o que segue (fl. 566-569, grifei):

"II.2 – Das Razões do Presente Agravo em Recurso Especial – Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do STF

Superadas as ponderações necessárias sobre o cabimento do Agravo em Recurso Especial no caso em comento, passamos aos motivos que o ensejam.

Conforme ventilado anteriormente, o Agravante teve o seu Recurso Especial em Apelação Criminal inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base no entendimento de que o recurso não preenchia os requisitos necessários.

Vejamos a disposição da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

[...]

A disposição do artigo supramencionado é clara ao asseverar que o cabimento do Recurso Especial, ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual contrariar lei federal, ou negar-lhe vigência.

No bojo do seu Recurso Especial, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o Agravante insurgiu-se contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **por entender que viola a disposição do art. 386, inciso VII do CPP, vez que a condenação ocorreu sem prova segura de autoria e art. 59 do Código Penal, pois a plena aplicada é notadamente incompatível com a culpabilidade e circunstâncias jurídicas do crime, que são normais à espécie.**

É da decisão agravada que o Recurso Especial postulado se encontra obstado em razão das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do STF, as quais salientam que:

[...]

A disposição das súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do STF preceituam, implicitamente, os pressupostos subjetivos de admissibilidade do Recurso Especial.

No caso em comento, temos que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que o Recurso Especial do Agravante busca o reexame de provas, **o que não é o caso, não sendo aplicável a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o debate trazido à baila não importa reexame de provas.**

Ao contrário, o que se objetiva com o presente é a reapreciação de matéria de direito, consistente na constatação da flagrante ausência de provas acerca do crime cometido, não havendo que se falar em ofensa à Súmula 7 do STJ."

Contudo, no que se refere ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria a parte agravante ter demonstrado a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório dos autos, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a defesa limitou-se a aduzir, genericamente, que a análise do pleito defensivo prescindiria de reexame das provas e a reiterar as teses jurídicas já apresentadas no recurso especial.

Sobre o tema, é entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. **O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível**" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016, grifei).

Desse modo, conforme conclusão adotada na decisão impugnada, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/11/2022; e AgRg no AREsp n. 1.682.769/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2020.

Dessarte, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0251004-0

AgRg no
AREsp 2.688.234 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062646120188240033 62646120188240033

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D DE S
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A D DE S
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.